

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 5.297, DE 2019

Determina que as mamografias realizadas pelo Sistema Único de Saúde sejam disponibilizadas também no período noturno, ampliando o acesso para aqueles que trabalham em horário comercial e aumentando as chances de diagnóstico precoce.

**Autora:** Deputada LAURIETE

**Relatora:** Deputada ELCIONE BARBALHO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora apreciamos determina que o Sistema Único de Saúde deve assegurar a toda a população brasileira a realização do exame de mamografia e disponibilizá-lo até às 22h00min, ampliando o horário de atendimento. Dispõe ainda o texto que as despesas decorrentes da execução dessa medida “correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”.

É o relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em tela aborda um tema de inegável importância: a necessidade de garantir amplo acesso da população ao exame de mamografia para a detecção precoce do câncer de mama, aumentando as chances de cura dos pacientes portadores da doença.



\* C D 2 3 6 0 6 3 7 4 4 0 0 \*

Esse tipo de câncer é o que mais atinge as mulheres e, realmente, a disponibilização do exame de mamografia apenas durante o horário comercial dificulta o acesso de muitas pessoas a esse procedimento fundamental para detecção da doença. Contudo, a medida proposta no projeto apresenta vários problemas.

Primeiro, legislar sobre saúde é uma atribuição concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe à União apenas estabelecer normas gerais, conforme disposto na Constituição federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Uma segunda questão é que o projeto impõe atribuição a um órgão do Poder Executivo ao ampliar seu horário de atendimento. Tal mudança da rotina administrativa e operacional das unidades de saúde em todo o país, exigiria, certamente, a contratação de novos profissionais com a criação de cargos no serviço público, tanto nas unidades federais do SUS quanto nas unidades públicas de saúde estaduais e municipais. Em âmbito federal, a “criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica” constitui matéria de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, ‘a’ da C.F.). Também não cabe impor tal medida aos estados pois estes têm competência para legislar sobre o funcionamento das suas próprias unidades de saúde. Além disso, a medida preconizada pelo presente projeto de lei exigiria aumento da despesa do Estado, contrariando o disposto na Emenda Constitucional nº 95 que veda a criação de novas despesas.

Finalmente, cabe ressaltar que as dificuldades enfrentadas pela população brasileira para ter acesso a exames, consultas e tratamentos de saúde em geral decorrem de problemas estruturais, e mesmo conjunturais, que vêm dificultando a ampliação geral de todos os serviços do SUS. A universalidade e integralidade da assistência de saúde são princípios reconhecidos pela Constituição brasileira e reafirmados na Lei Orgânica da



Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990). Sob o ponto de vista legal, portanto, as normas existentes já garantem a toda a população o acesso a qualquer tratamento, bem como o direito do cidadão de ausentar-se do trabalho para consultas e exames médicos. A efetivação desses direitos, contudo, exige investimento contínuo em saúde pública em todos os níveis de atendimento.

Considerando o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.297/2019 que “Determina que as mamografias realizadas pelo Sistema Único de Saúde sejam disponibilizadas também no período noturno, ampliando o acesso para aqueles que trabalham em horário comercial e aumentando as chances de diagnóstico precoce”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Relatora

2022-8179



\* C D 2 2 3 6 0 0 6 3 7 4 4 0 0 \*

